



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargado: Roberto Barcellos

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Embargos de declaração. Apelação cível. Descontos compulsórios sobre os vencimentos do servidor público estadual, militar, para o fundo de saúde. Pleito de cessação dos descontos e repetição de indébito. Sentença de improcedência do pedido. Recurso de apelação do réu a que foi negado provimento. Contradição suscitada pelo apelante, no Acórdão embargado.

Vício alegado que não se caracteriza.

Comando da sentença, mantida no julgamento do recurso de apelação, em que foi determinada a cessação dos descontos.

Questão suscitada pelo embargante que não foi objeto do pedido ou da condenação, não se caracterizando contradição.

Reiteração de argumentos de mérito que se caracteriza inoportuna, tendo em vista a finalidade e os limites do recurso de embargos de declaração.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 0044638-13.2019.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça



do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index. 236) opostos pelo Estado do Rio de Janeiro ao Acórdão do index. 222, em que, no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo réu, à sentença de procedência do pedido do autor, foi negado provimento ao recurso.

Suscita o embargante a caracterização de contradição no Acórdão embargado, pois “o pedido de restituição dos valores se demonstra incompatível com o pleito de manutenção do vínculo da parte autora no sistema do Fundo de Saúde”. Argumenta que há ampla divulgação de que o ingresso e a saída do Fundo de Saúde dependem de simples manifestação de vontade do interessado, não cabendo a pretensão ressarcitória, uma vez que o autor optou por manter a contribuição, devendo observar-se a disciplina da Lei Estadual nº 9.537/2021, para a manutenção da saúde financeira e atuarial do Fundo de Saúde, prejudicado pela repetição de pedidos como o que foi veiculado nestes autos. Conclui pela correção do vício apontado, declarando-se “a prescrição da pretensão ressarcitória”; sucessivamente, que seja determinada a desfiliação da parte autora no FUSPOM.

Contrarrazões no index. 248.

É o sucinto relatório.

VOTO



Conheço dos embargos de declaração, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Suscita o embargante a caracterização de contradição, ao argumento de que “o pedido de restituição dos valores se demonstra incompatível com o pleito de manutenção do vínculo da parte autora no sistema do Fundo de Saúde”, asseverando que a pretensão ressarcitória é descabida, ante a opção do servidor em contribuir, haja vista a ampla divulgação da facultatividade do vínculo ao Fundo de Saúde, cujo equilíbrio fica prejudicado, pela repetição de pleitos como o formulado nestes autos.

Não assiste razão ao embargante.

Diferentemente do alegado, não foi formulado pelo autor, pedido de manutenção do vínculo ao sistema do Fundo de Saúde, mas, apenas, pedido de cessação dos descontos àquele título, sobre seus vencimentos, além da repetição do indébito.

Portanto, considerando-se que o Acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação foi no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença, inclusive em reexame necessário, não havendo condenação à manutenção do servidor público militar estadual como beneficiário do Fundo de Saúde da Polícia Militar, não se verifica a alegada contradição.

A argumentação de prescrição de pretensão ressarcitória e de impossibilidade de restituição dos valores descontados não se apresenta pertinente, tendo em vista o entendimento consolidado na jurisprudência do TJRJ, conforme o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que previam a contribuição compulsória ao Fundo de Saúde, e o Enunciado nº 231, no sentido de que: “Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3.465/00, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública”.



Por outro lado, a reiteração de argumentos de mérito, em embargos de declaração, se apresenta inoportuna, considerando-se a finalidade e os limites do recurso, que não se presta à rediscussão ou revisão do julgado.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. TEXTO RECURSAL GENÉRICO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte, depois de reproduzir parcialmente as razões do agravo regimental, apenas indica de modo vago e genérico a existência de contradição, meramente irresignando-se com o teor do acórdão e buscando, por via impugnativa inadequada, a sua reforma.

2. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 748.331/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a sentença é o ato processual que origina o direito à percepção dos honorários advocatícios, devendo ser o marco definidor das regras processuais a serem utilizadas para regulá-lo, se o CPC/1973 ou o CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.”



(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 622.833/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Conclui-se que, neste caso, inexistente contradição entre a conclusão do Acórdão e os fundamentos expressos como razão de decidir, não se verificando, igualmente, omissão quanto à análise de qualquer tese apta a modificar o entendimento expresso no Acórdão embargado, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FESTA PROMOVIDA POR CONDÔMINOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PLEITO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO AUTOR E NÃO POR SEUS CONDÔMINOS. PERSONALIDADE JURÍDICA CONFERIDA AO AUTOR PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. DANOS À HONRA DO AUTOR DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE FESTA EM IMÓVEL SITUADO NO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a condenação ao pagamento de danos nos morais no valor de R\$ 249.610,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais) e R\$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais referente ao conserto da cancela, limpeza interna e contratação de advogado para defesa de direitos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para declarar indevido o ressarcimento de gastos com contratação de advogado para ajuizamento da ação.

II - Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas



partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Para justificar o acolhimento aos embargos de declaração não se prescinde da caracterização de algum dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, visto que "o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico" (AgInt no AREsp 1317279/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019), e que "já no EREsp n. 134.208/SP, da Corte Especial, foi consagrado o entendimento de que o prequestionamento prescinde da menção dos dispositivos legais, situação denominada "prequestionamento implícito" pela



doutrina e jurisprudência” (AgInt nos EAREsp 532.017/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora